



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2011** – Aplicações insuficientes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **IRREGULARIDADE** das contas de gestão – **APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES**.

PARECER PPL TC 037 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02864/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que a instrução não se deu de forma adequada, uma vez que o Gestor foi citado para se defender por infringência ao que estabelece o inciso V do Art. 10 da Constituição do Estado da Paraíba, tendo a análise de defesa concluído em sentido diferente, fato prejudicial ao ex-Prefeito e ex-Vice e destacado pelo ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em seu Voto, influenciando na decisão a ser proposta pelo Relator, posto que desconsidera as imputações sugeridas;

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, contrário ao entendimento do Relator, reconheceu atendido o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Gestor deixou de aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente ao entendimento do Relator, DECIDIRAM reconhecer atendida a exigência constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2011, neste considerado o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de abril de 2014

Em 16 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL